



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001148-44.2018.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante INES VILELA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados MARIO SHIRABAYASHI, PEDRO SPINA FILHO, ARLINDA CARNELOSSI SPINA (POR CURADOR) e KARLA GIANNINI SHIRABAYASHI (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1001148-44.2018.8.26.0084/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas 2ª Vara

Embargante: INES VILELA DA ROCHA

Embargadas: MARIO SHIRABA-YASHI, PEDRO SPINA FILLHO E

OUTROS

Juiz prolator: Dr. Egon Barros de Paula Araújo

VOTO Nº 7346

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação em ação de usucapião, alegando-se ocorrência de omissão quanto à violação do direito ao contraditório e ilegitimidade passiva. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à violação do direito ao contraditório e à questão acerca da ilegitimidade passiva, conforme o alegado pela embargante. III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão no acórdão embargado, pois a decisão foi clara ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando-se a citação por edital e a contestação apresentada pelo réu. 4. A alegação de cerceamento de defesa também não prospera, pois a ausência de testemunhas decorreu de inércia da parte autora, que não justificou tal ausência e não providenciou a intimação das testemunhas. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando a decisão embargada aborda os pontos essenciais do recurso. 2. O cerceamento de defesa não se configura quando a respectiva parte não justifica a ausência de testemunhas. Legislação Citada: CPC, art. 1.022; arte. 455; arte. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.665.741/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 03.12.2019. Apelação 1104751-46.2022.8.26.0100, Rel. Viviani Nicolau, j. 22.08.2023. Apelação 1016528-84.2020.8.26.0554, Rel. Schmitt Corrêa, j. 19.09.2022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INES VILELA DA ROCHA**, em face do v. acórdão de fls.579/587, que não conheceu o recurso de apelação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCAPACIDADE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA JULGADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da usucapião ordinária, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A requerente alega ilegitimidade passiva do apelado, incapacidade processual e cerceamento de defesa.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em se aferir se (i) há ilegitimidade passiva do réu, que compareceu espontaneamente aos autos, e alegou ser proprietário do imóvel em tela por meio de escritura não registrada; (ii) a regularidade na capacidade processual do requerido; (iii) ocorrência de cerceamento de defesa, diante da não redesignação da audiência de instrução e julgamento; (iv) se a apelação preenche os requisitos do artigo 1.010, III do Código de Processo Civil, respeitando o princípio da dialeticidade.

III. Razões de Decidir

3. A ilegitimidade passiva não se sustenta, pois a citação por edital foi requerida pela própria autora, e o apelado compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação e exercendo sua defesa, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão do polo passivo.

4. A alegação de incapacidade processual do apelado é infundada, pois ele exerceu sua defesa de maneira regular, de modo que a eventual ausência de seu cônjuge não comprometeu a validade da demanda ou sua capacidade processual.

5. Não houve cerceamento de defesa, já que a ausência das testemunhas na audiência decorreu de inércia da própria parte autora, que foi devidamente intimada para providenciar a intimação das testemunhas, mas não o fez. Ademais, o Juízo de primeiro grau oportunizou manifestação sobre o não comparecimento das testemunhas e a autora não apresentou justificativa idônea para sua ausência, limitando-se a requerer a redesignação da audiência.

6. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade por violação ao princípio da dialeticidade, pois não apresenta impugnações específicas à sentença, descumprindo o princípio da dialeticidade, nos termos do artigo 1.010, inciso III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se as preliminares e não se conhece do recurso.

Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva e a incapacidade processual devem ser comprovadas com base nos autos. 2. O cerceamento de defesa não se configura quando a parte não justifica a ausência de testemunhas. 3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso deve conter impugnações específicas à sentença para ser conhecido. 3. Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 455; art. 1010, III; art. 1016, II; art. 932, III; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.665.741/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. 03.12.2019.

Apelação 1104751-46.2022.8.26.0100, Rel. Viviani Nicolau, j. 22.08.2023.

Apelação 1016528-84.2020.8.26.0554, Rel. Schmitt Corrêa, j. 19.09.2022.”

A embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o conhecimento do recurso de apelação interposto, incorrendo em omissão nos seguintes pontos: (i) no que se refere a violação do direito ao contraditório e do devido processo legal, ao ser obstado da embargante do direito à produção de prova testemunhal em matéria cuja indispensabilidade é clara e reconhecida pela jurisprudência; (ii) no que se refere a ilegitimidade passiva *ad causam*, e no tocante a ausência de citação do confinante.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados. Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatadas a existência de omissão como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de*

obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer omissão no acórdão embargado, inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois in casu a decisão foi bem clara ao esclarecer que o mandado de citação de Mário Shirabayashi tenha sido devolvido negativo (fls. 114), verifica-se que foi a própria autora quem requereu a citação por edital (fls. 121).

Tal citação resultou na nomeação de Curador Especial (fls. 123), que apresentou contestação por negação geral (fls. 129/130).

Posteriormente, Mário Shirabayashi compareceu espontaneamente aos autos (fls. 131/132) e apresentou contestação às fls. 136/160.

A autora foi devidamente intimada para se manifestar sobre a contestação (fls. 390), exercendo esse direito por meio da réplica de fls. 393/397.

O Juízo a quo admitiu a contestação nos autos e recebeu-a para apreciação do mérito (fls. 410), decisão contra a qual a autora não interpôs qualquer recurso.

Diante desse quadro, não há que se falar em exclusão do polo passivo, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.

A alegação de incapacidade processual do recorrido também não prospera.

Percebe-se que Mário Shirabayashi habilitou-se espontaneamente nos autos e exerceu sua defesa de maneira regular, inexistindo qualquer vício que possa comprometer a validade do processo, até mesmo porque a eventual ausência de seu cônjuge não comprometeu a validade da demanda ou sua capacidade processual..

Dessa forma, rejeita-se, igualmente, a preliminar de incapacidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, à preliminar de cerceamento do direito de defesa não é reservada melhor sorte.

A autora sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa diante da não redesignação da audiência de instrução e julgamento.

Ocorre que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente garantidos pelo Juízo singular.

As partes foram intimadas para apresentar rol de testemunhas (fls. 410) e, tendo sido deferida a produção da prova testemunhal (fls. 422/424), coube aos advogados informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

As partes foram advertidas de que: "A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do Código de Processo Civil)" (fls. 423).

A despeito disso, na audiência designada para 05/04/2023, nenhuma testemunha arrolada compareceu à sala virtual.

Em razão disso, o Juízo determinou a intimação das partes para manifestação: "Com o escopo de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, manifestem-se as partes acerca do não ingresso das testemunhas (preteritamente arroladas pelos litigantes) por ocasião da audiência de instrução e julgamento de fls. 454. Prazo: 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, após análise de eventual justificativa para o não comparecimento das testemunhas, será analisado, se o caso, eventual pertinência da prova oral" (fls. 455).

A autora, sem apresentar qualquer justificativa válida, requereu a simples redesignação da audiência (fls. 461).

Por sua vez, o réu Mário Shirabayashi postulou o reconhecimento da preclusão da prova (fls. 462/463).

Diante desse contexto, não há cerceamento de defesa, pois a ausência das testemunhas decorreu de inércia da própria parte, que foi advertida previamente sobre as consequências jurídicas da não intimação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do não conhecimento do aludido recurso de apelação.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUVE JUNIOR

Relator